



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006374/2008-22
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.019 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 127 a 128, com Anexo às fls. 129 a 148, apresentado contra **Acórdão nº 16-21.656 – 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP**, fls. 105 a 122, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.200.177-7**, no montante de R\$ 8.563,24 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 12 a 24, o **lançamento refere-se** às contribuições a cargo dos segurados empregados, constatando-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados — PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 04/2004 a 12/2005.

Observa ainda o relatório Fiscal, às fls. 21, que esses valores estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO" do Anexo "A" constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo nº 19515.006372/2008-33).

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 12 a 24, o fatos gerador das contribuições sociais apuradas e lançadas foi o pagamento aos empregados de '*Participação nos lucros ou resultados da empresa- PLRE*', sem atender a todos os requisitos previstos pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000, o que impossibilitou afastar tais pagamentos da base de incidência das contribuições previdenciárias, em virtude do disposto no § 9º, j, do artigo 28 da Lei 8.212/91:

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j - A participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. (gn)

Lei 10.101/2000 - Art 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II- convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

li - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores."

(..)

Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (g n)

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 12 a 24, destacam-se, a seguir, os pontos que esta fiscalização entendeu não estarem de acordo com as exigências previstas na Lei 10.101/2000:

6.4. **Regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas: dos Acordos Coletivos **não constam as metas a serem atingidas**. Sejam quais forem as metas, deveriam estar claramente expressas. Mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. **Dos Acordos Coletivos também não constam as formas de apuração**

atingimento integral das metas previstas nesse acordo, as quais subordinam-se ao período de apuração compreendido entre 01.10.2004. a 30.09.2005.

Parágrafo Primeiro:

O resultado obtido no decorrer do período de apuração (01.10.2004 a 30.09.2005), ratificado e validado pelos relatórios de auditoria nos resultados, elaborado por empresa de auditoria independente, destinará, para efeito de apuração de metas e resultados deste programa, a seguinte sistemática/resultados, observada a função de cada empregado, conforme documentos a ser entregue ao mesmo que, rubricado e ratificado pelas PARTES, passa a fazer parte integrante do presente Instrumento:

A) PARA CONSULTORES, GERENTES E DIRETORES:

a.1) metas individuais e coletivas pactuadas no início do exercício;

a.2) resultado operacional da Hay

B) PARA EQUIPE DE INFORMAÇÕES:

b.1) de meta individual;

b.2) das metas da área envolvendo o negócio;

b.3) resultado operacional da Hay

C) PARA OS DEMAIS EMPREGADOS:

c.1) resultado operacional

CLÁUSULA QUARTA: QUANTO AO VALOR A SER DISTRIBUÍDO

Uma vez cumpridas as metas estabelecidas, nesse instrumento, o valor do PPR (Programa de Participação nos Resultados) será calculado de acordo com o salário e a função de cada empregado, que será avaliado por seu desempenho de acordo com as metas anteriormente acordadas.

Parágrafo único: Os valores poderão variar de 0% a 150% (cento e cinquenta por cento) dos alvos acima (metas), em função dos resultados obtidos.

6.5. Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente: confrontando-se os "Acordos para Programa de Participação nos Resultados" com os pagamentos efetuados, vistos nas folhas de pagamento entregues pela sociedade, as datas dos referidos acordos são posteriores aos pagamentos efetuados a título de PLR (ou PPR), indicando que, se houve uma negociação entre a comissão e a empresa, o fato já estaria consumado. As metas referem-se ao ano fiscal (até setembro), enquanto os acordos foram assinados em novembro ou dezembro:

6.5.1. O "Acordo para Programa de Participação nos Resultados" referente ao ano fiscal de 2004 (01.10.03 a 30.09.04) apresenta a data de 02/12/2004, mas seu registro no sindicato não apresenta data;

6.5.2.0 "Acordo para Programa de Participação nos Resultados" referente ao o ano fiscal de 2005 (01.10.04 a 30.09.05) apresenta a data de 01/11/2005, mas seu registro no sindicato não apresenta data.

6.5.3. Diz Sérgio Pinto Martins i , em seu livro "Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas" (Editora Atlas, ano 2.000), tratando da MP nº 794, de 29/12/1994 e reedições antes de sua conversão na Lei nº 10.101, de 18/12/2000. O texto da lei não alterou o texto da MP:

"O próprio inciso II do §10 do art. 2º da medida provisória fala em programas de metas, resultados e prazos, que deveriam ser pactuados previamente, como um dos critérios de distribuição a serem previstos nos sistemas de negociação. Na verdade, o texto legal prevê que os resultados devam ser ajustados previamente antes de ser distribuídos."

6.6. As datas do efetivo pagamento não são as mesmas constantes dos Acordos Coletivos: como pode ser observado nas folhas de pagamento entregues pela sociedade e constantes do Anexo A do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33):

6.6.1.0 acordo referente a 2004 não cita data de pagamento:

Parágrafo Terceiro

O pagamento será efetuado com base no salário vigente de setembro de 2004, após a conclusão dos relatórios de auditoria nos resultados da Hay que compreende o período de outubro a setembro de cada ano, a responsabilidade pela elaboração deste relatório será de uma empresa de auditoria independente.

6.6.2. Diz o acordo referente a 2005:

CLÁUSULA QUINTA: DA PERIODICIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento do Programa de Participação nos Resultados (PPR), relativa ao exercício de compreendido entre 01.10.2004 a 30.09.2005, será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, após a conclusão dos relatórios de auditoria nos resultados da HAY.

6.7. Periodicidade dos pagamentos: O adiantamento ou pagamento a título de participação nos lucros poderá ocorrer no máximo duas vezes no ano civil, no mesmo ou em distinto semestre civil.

6.7. Diz Sérgio Pinto Martins, em seu livro "Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas" já citado anteriormente:

"12. SEMESTRALIDADE

Dispõe o §2º do art. 3º da medida provisória que é vedado pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. A determinação da norma é alternativa, no sentido de ser uma coisa ou outra."

Pela folha de pagamento entregue pela empresa, verifica-se, conforme tabela abaixo, que alguns funcionários receberam o pagamento em periodicidade superior a duas vezes no mesmo ano civil

ANO CIVIL DE 2004

MÊS/ANO FUNCIONÁRIO CPF PGTO. PLR

Abr-04 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 42.000,00

Out-04 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 14.000,00

Dez-04 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 42.000,00

ANO CIVIL DE 2005

MÊS/ANO FUNCIONÁRIO CPF PGTO. PLR

fev-05 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 30.800,00

Abr-05 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 30.800,00

set-05 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 30.800,00

Dez-05 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 7.700,00

fev-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 179.932,00

Mar-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 4.827.59

Abr-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 4.827,59

Mai-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 4.827.59

Jun-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 4.827,59

Out-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 120.750,00

Dez-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 1.689,64

Mar-05 THAIS CUNHA OLIVEIRA E SILVA 26230334801 9.000,00

set-05 THAIS CUNHA OLIVEIRA E SILVA 26230334801 9.000,00

Dez-05 THAIS CUNHA OLIVEIRA E SILVA 26230334801 24.375,00

6.8. Valores a serem distribuídos referentes à rubrica PLR: dizem os acordos coletivos que, uma vez cumpridas as metas estabelecidas, o valor do PPR será calculado de acordo com o salário e a função de cada empregado. **Esses valores poderão variar de 0% a 150% (cento e cinquenta por cento) dos alvos acima (metas),** em função dos resultados obtidos.

Também pela folha de pagamento entregue pela empresa, verifica-se, conforme tabela abaixo, que alguns funcionários receberam o pagamento em valor superior a 150% de seu salário:

ANO DE 2004

MÊS/ANO - FUNCIONÁRIO CPF - B. C. INSS FOLHA - PGTO. PLR -
% do salário

abr-04 CLAUDIO JOSE COFFONI 04283795836 13.670,00 42.000,00
307,24%

dez-04 CRISTIANE KINUE KATO 14902683830 11.666,67 39.900,00
342,00%

dez-04 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA 72362405753 14.188,89
50.000,00 352,39%

dez-04 LEONARDO FIALHO S. SALGADO 02820085784 15.568,89
56.000,00 359,69%

dez-04 ALEXANDRE MARTINS PACHECO 06417285812 8.866,67
32.400,00 365,41%

dez-04 ADILSON ARAUJO DÓ S SANTOS 05934094858 10.861,11
40.000,00 368,29%

dez-04 CARLOS YOSHIYUKI NAKAGAWA 09431397838 11.666,67
45.150,00 387,00%

dez-04 ROGERIO MARIO PEDACE 01436119847 16.466,67
70.000,00 425,10%

dez-04 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 20.000,00
93.000,00 465,00%

dez-04 MARCOS PICCINI 17704968823 10.311,11 50.000,00
484,91%

dez-04 OLAVO CHIARADIA JUNIOR 15733411856 10.622,22
55.000,00 517,78%

dez-04 SERGIO OXER 80751482820 18.888,89 100.000,00 529,41%

dez-04 CARLOS ALBERTO AMARAL FERRO 06314166845 11.111,11
60.000,00 540,00%

dez-04 LUIZ CARLOS ZANOLLI 60396458815 18.600,00 105.000,00
564,52%

dez-04 MARIA DE FATIMA P.S.S. RAMOS 08896616859 13.333,33
77.400,00 580,50%

dez-04 DORAILSON PEREIRA DE ANDRADE 04481134810
18.600,00 110.000,00 591,40%

dez-04 VOLCEI MARCON 01051372860 15.555,56 100.000,00
642,86%

dez-04 FATIMA DA SILVA MARQUES 00587144807 24.444,44
160.000,00 654,55%

dez-04 VICENTE RIBEIRO GOMES JUNIOR 05026949800 22.222,22
150.000,00 675,00%

dez-04 RENATA WEIL BERETTA 17953123860 2.026,67 14.592,00
720,00%

dez-04 CLAUDIO DA CÔSTA 08454475800 16.055,56 120.000,00
747,40%

ANO DE 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em
26/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERT
O MEES STRINGARI

Impresso em 17/02/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

*MÊS/ANO - FUNCIONÁRIO CPF - B. C. INSS FOLHA - PGTO. PLR -
% do salário*

*jun-05 ANTONIO SERGIO BOTELHO JUNIOR 15326299828
7.500,00 22.500,00 300,00%*

*dez-05 ALESSANDRA M.DE ALMEIDA GOMES 16256415833
9.002,67 29.540,00 328,12%*

*dez-05 TERESA RAQUEL DE RABELO CAMPOS 99069660687
6.933,33 24.375,00 351,56%*

*dez-05 THAIS CUNHA OLIVEIRA E SILVA 26230334801 6.933,33
24.375,00 351,56%*

*dez-05 ELIANA GARCIA DA S.GUGLIELMONI 08787228823
9.767,46 34.884,00 357,15%*

*dez-05 RAQUEL ARAUJO ARENA 07512400870 8.902,40 33.384,00
375,00%*

*dez-05 ADILSON ARAUJO DOS SANTOS 05934094858 12.800,00
51.000,00 398,44%*

*dez-05 GUSTAVO PEREIRA TAVARES 25911302802 8.000,00
33.000,00 412,50%*

*dez-05 OLAVO CHIARADIA JUNIOR 15733411856 12.106,67
51.075,00 421,87%*

*dez-05 CRISTIANE KINUE KATO 14902683830 12.373,33 52.200,00
421,88%*

*dez-05 GLAUCY APARECIDA BOCCI 17307870886 10.666,67
50.000,00 468,75%*

*dez-05 CARLOS VALENTIM REIS SALVADOR 53016530830
15.788,80 74.010,00 468,75%*

*dez-05 ALEXANDRE MARTINS PACHECO 06417285812 9.813,33
46.000,00 468,75%*

*dez-05 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA 72362405753 15.613,86
73.190,00 468,75%*

*dez-05 VICENTE RIBEIRO GOMES JUNIOR 05026949800 27.509,34
141.281,25 513,58%*

*dez-05 LUIZ CARLOS ZANOLLI 60396458815 19.733,33 101.750,00
515,63%*

*dez-05 CARLOS ALBERTO AMARAL FERRO 06314166845 11.733,33
64.900,00 553,13%*

dez-05 MARCOS PICCINI 17704968823 12.106,67 68.100,00 562,50%

*dez-05 CARLOS YOSHIYUKI NAKAGAWA 09431397838 12.800,00
72.000,00 562,50%*

out-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 21.000,00
120.750,00 575,00%

dez-05 ROGERIO MARIO PEDACE 01436119847 17.105,07
98.621,40 576,56%

set-05 FABIO HEMMELMANN 11809556848 1.860,93 11.062,00
594,43%

dez-05 VOLCEI MARCON 01051372860 17.066,67 101.949,00
597,36%

dez-05 LEONARDO FIALHO S. SALGADO 02820085784 14.933,34
91.000,00 609,37%

dez-05 DORAILSON PEREIRA DE ANDRADE 04481134810
19.320,54 117.847,50 609,96%

dez-05 FATIMA DA SILVA MARQUES 00587144807 37.688,90
256.362,50 680,21%

dez-05 MARIA DE FATIMA P.S.S. RAMOS 08896616859 13.849,60
95.432,40 689,06%

dez-05 SERGIO OXER 80751482820 20.266,67 166.250,00 820,31%

dez-05 CLAUDIO DA COSTA 08454475800 18.133,33 153.000,00
843,75%

fev.-05 ROLANDO PEDRO PELLICCIA 13014537810 21.000,00
179.932,00 856,82%

set-05 ALEXANDRE CYPRIANO 15398990802 371,80 8.708,33
2342,21%

Foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, com ciência da Recorrente em 08.07.2008, sendo apresentado também o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2008-04.101-5, às fls. 33.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 06, é de **04/2004 a 12/2005**.

A Recorrente teve **ciência do AIOP** no dia **15.10.2008**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva**, às fls. 42 a 43, com Anexos às fls. 44 a 101.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 16-21.656 – 11ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 105 a 122, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 17/02/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

VERDADE MATERIAL - Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material). Para tanto, o contribuinte tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos formais.

JUROS. TAXA SELIC - Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes . últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 127 a 128, com Anexo às fls. 129 a 148, onde alega, em apertada síntese:

O presente auto de infração nº 37.200.177-7 tem por objeto a imposição de multa, por omissão "diferenças decorrentes da imposição, pelo Agente Fiscal, de natureza salarial a pagamentos efetuados aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, conforme consta do objeto do Auto de Infração nº 37.167.097-7, lavrado pela autoridade fiscalizadora, o que teria gerado na contribuição a cargo dos segurados empregados diferença na contribuição do segurado".

Um primeiro, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, que seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso administrativo apresentado naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquele seja apensado, a fim de que as decisões sejam uniformes.

Indiscutível, assim, que o presente auto de infração possui fundamentação em idêntica origem do Auto de Infração nº 37.167.097-7, daí o porque de serem as impugnações correlatas, sendo certo que o recurso apresentado naquele auto de infração vale, e aqui é referenciado, quanto aos seus argumentos, documentos e disposições, para o presente.

Segundo há indiscutível impossibilidade jurídica perante a presente autuação, na medida em que os empregados da aqui Recorrente recebem salários acima do teto da Previdência, razão porque, mesmo que fosse procedente o lançamento fiscal (e NÃO é), ainda assim não existiriam diferenças para se pagar.

*Tanto isso é verdadeiro, que **NÃO FOI APONTADO NO AUTO NENHUM EMPREGADO QUE SE ENQUADRASSE NESTA SITUAÇÃO.***

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 150 e 152.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 150 e 152.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 12 a 24, o **lançamento refere-se** às contribuições a cargo dos segurados empregados, constatando-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados — PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 04/2004 a 12/2005.

Observa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 21, que esses valores estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO" do Anexo "A" constante do AI de DEBCAD n.º 37.167.097-7 (Processo nº 19515.006372/2008-33).

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, centraliza toda a sua argumentação em dois pontos:

(I) no pedido de sobrestamento do presente processo Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.200.177-7, até que haja decisão no Recurso Voluntário interposto no processo referente ao Auto de Infração nº 37.167.097-7:

Um primeiro, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, que seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso administrativo apresentado naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquele seja apensado, a fim de que as decisões sejam uniformes.

(II) na afirmação direta de que “NÃO FOI APONTADO NO AUTO NENHUM EMPREGADO QUE SE ENQUADRASSE NESTA SITUAÇÃO”.

Analisando-se **o ponto (II) da argumentação da Recorrente**, infere-se que no Relatório Fiscal, às fls. 21, a Auditoria-Fiscal de fato afirma que estão discriminados em outro processo AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo nº 19515.006372/2008-33) os segurados empregados, com suas respectivas parcelas de participação nos lucros, que foram consideradas na base de cálculo do presente **Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.200.177-7**:

7. DA NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL

7.1. Contribuição a cargo dos segurados empregados: constatou-se que a sociedade deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Esses valores estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo Nº 19515.006372/2008-33).

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.200.177-7 **se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOP**, trazendo-se aos autos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOP disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar, os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação: (a) dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente; (b) dos segurados empregados que receberam o PLR e foram considerados na base de cálculo. Após, deve ser dado ciência à Recorrente para que a mesmo possa se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro